



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003063-65.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE (01) : José Venceslau Gomes Ferreira Porto
ADVOGADO : Jaldelenio Reis de Meneses, OAB/PB 5.634
APELANTE (02) : Maria Rosanea Cardoso de Lima Porto
ADVOGADO : Luciano Alencar de Brito Pereira, OAB/PB 19.380
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Família da Capital
JUIZ : Antônio do Amaral

APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS CÔNJUGES. APELO DO CÔNJUGE VARÃO. PARTILHA DE BENS. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO APARTAMENTO SITUADO NO EDIFÍCIO VERMONT POR SUB-ROGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PARTILHA DO BEM IMÓVEL NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA UM DOS CÔNJUGES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Não havendo provas da sub-rogação, o imóvel adquirido na vigência da união estável deve ser partilhado em igual proporção entre os cônjuges.

APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. EXCLUSÃO PELA SENTENÇA DE APARTAMENTO SITUADO NO EDIFÍCIO TOULON. IRRESIGNAÇÃO DO CÔNJUGE VIRAGO. ALEGAÇÃO DE FAZER JUZ A MEAÇÃO DA PARTE QUITADA DO IMÓVEL. DIREITO RESTRITO AO VALOR QUE EXCEDE AO EMPRÉSTIMO UTILIZADO PARA A QUITAÇÃO DESTE BEM. PROCEDÊNCIA

PARCIAL. PARTILHA DE RECURSOS ORIUNDOS DA VENDA DE VEÍCULO QUE TERIAM SIDO EMPREGADOS PARA AQUISIÇÃO DE OUTRO AUTOMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS PERTENCENTES AO CÔNJUGE VIRAGO. PRÉVIA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. NECESSIDADE. DESCABIMENTO DO PLEITO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO. AÇÃO QUE SE RESTRINGE A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- A indenização pelo valor das cotas sociais a que tem direito a Apelante na qualidade de sócia, nos autos da Ação de Divórcio, equivaleria impor ao cônjuge varão a compra de suas cotas sociais.
- O rompimento da sociedade conjugal não obriga um dos sócios da sociedade empresarial a adquirir as cotas sociais pertencentes ao outro.
- Assim, para que os bens integrantes do patrimônio da sociedade empresarial sejam suscetíveis de partilha, imprescindível a prévia dissolução da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO E PROVER, PARCIALMENTE, A APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.125.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas por José Venceslau Gomes Ferreira Porto e Maria Rosanea Cardoso de Lima Porto contra a Sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Família da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Divórcio Litigioso c/c Reconhecimento de União Estável e Partilha de Bens proposta pela segunda Apelante.

Na inicial, a Autora pleiteou o reconhecimento da união estável no período compreendido entre 2004 e a data da celebração do casamento em

25/12/2009, a dissolução da união, bem como a partilha dos bens, a saber: o apartamento de nº 101 do Edifício Vermont; o apartamento nº 907 do Edifício Toulon; 12% das quotas da Empresa PORTO E CHAVES SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S; um Veículo Wolkswagen Jetta.

Proferindo Sentença, o Juiz *a quo* declarou dissolvida a sociedade conjugal existente entre as partes, determinando que o apartamento nº 101 do Edifício Vermont seja rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) entre as partes (fls. 79/80v e 89/89v).

Inconformado, o cônjuge varão alega, nas razões da Apelação, que o apartamento residencial localizado no Edifício Vermont foi adquirido pelo Recorrente antes do casamento, razão pela qual, a Promovente faria *jus* apenas ao equivalente a 25% das prestações pagas na constância da união. Pleiteia, assim, a reforma da Sentença para que a partilha dos bens seja feita nesses termos (fls. 92/95).

Por sua vez, o cônjuge virago sustenta, em seu Apelo, que além de 50% do Apto. 101 do Edifício Vermont já reconhecido na Sentença, também possui direito a: 1) 28,5% do Apartamento nº 907 do Edifício Toulon; 2) R\$11.000,00 (onze mil reais), correspondente a metade do valor de um Veículo GOL, dado como entrada na compra de um Veículo Jetta; 3) 12% das quotas da empresa Porto e Chaves Serviços Contábeis S/S; 4) o reconhecimento por Sentença da União Estável entre janeiro de 2004 até a data da celebração do casamento (fls. 96/99).

Contrarrazões às fls. 102 e 112/115.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 118/119).

É o relatório.

VOTO

1. União Estável

Compulsando a prova colacionada aos autos, infere-se que os cônjuges contraíram matrimônio em 25/12/2009, conforme certidão de casamento de fl. 12.

Todavia, a união estável deve ser reconhecida, por Sentença, no período compreendido entre 01/08/2004 até 25/12/2009, considerando o contrato de convivência e sociedade conjugal extra-matrimonial firmado entre as partes em agosto de 2004 (fls. 62/63).

Assim, entre 01 de agosto de 2004 até 31 de janeiro de 2014, data da propositura da Ação de Divórcio, os bens adquiridos em comum devem ser partilhados segundo as regras do regime de comunhão parcial de bens (art. 1.725, C.C.), excetuando-se, apenas, os bens adquiridos antes da constância da união ou os que sobrevierem por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar (art. 1659, C.C.).

2. Partilha de Bens

2.1 Apartamento 101 do Edifício Vermont

Em relação à partilha de bens, infere-se que o apartamento nº 101 do Edifício Residencial Vermont foi adquirido em 13/09/2005, conforme Escritura Pública de fls. 18/18v, ou seja, dentro do período da união.

O Cônjuge Varão, em seu Apelo, afirma que o sinal e várias parcelas referentes a compra desse bem foram quitadas antes da consolidação do matrimônio, e que, por isso, o cônjuge virago faria *jus* a apenas 25% das prestações pagas, as quais teriam sido quitadas na constância da união.

Contudo, não há nenhuma prova nos autos da aludida sub-rogação, seja nos documentos juntadas com a inicial, seja nos documentos apresentados com a Contestação.

Nesse contexto, deve ser mantida a Sentença no ponto em que partilhou o citado bem imóvel na proporção de 50% para cada cônjuge.

2.2. Apartamento 907 do Edifício Toulon

Quanto ao apartamento nº 907 do Edifício Toulon, o qual não estava integralmente quitado na data da propositura da Ação, o magistrado entendeu que não deve haver divisão em relação a parte quitada porque realizada com empréstimo a ser pago. Confira-se o trecho da Decisão (fl. 80):

"Em relação ao apartamento do Edifício Toulon, vê-se que as alegações do promovido restaram provadas nos autos, uma vez que o imóvel foi adquirido durante a constância do casamento, porém, através de empréstimo cujo pagamento das parcelas se iniciou em fevereiro de 2014, período em que as partes já se encontravam separadas, bem como contrato de mútuo, com pagamento a se vencer em fevereiro/2016, razão pela qual não há que se falar em divisão da parte quitada".

Em suas razões, a Segunda Apelante afirma que o próprio Réu na peça de defesa, asseverou que, até 30.11.2013, o casal havia pago R\$129.591,93 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), e que a Autora pagou a metade deste valor, ou seja, R\$64.795,97 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos).

Requer, assim, 28,15%, correspondente ao percentual que teria pago em relação ao total do bem, estimado em R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Pois bem.

Realmente, em Contestação, o Réu narrou que a Autora pagou R\$64.795,97 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e

noventa e sete centavos). Porém, afirmou, igualmente, que a Promovente contraiu, para tanto, metade do empréstimo, no valor de R\$ 65.334,05 (sessenta e cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), como se infere da planilha de fl. 58.

Desse modo, a premissa em que se apóia a Autora não procede.

Entrementes, deve ser acolhida, parcialmente, a pretensão recursal da varoa, porque a Sentença declarou que a parte quitada desse imóvel foi, totalmente, paga com recursos do empréstimo.

Na verdade, o contrato de mútuo de fls. 98/99, celebrado em 07/10/2013, foi realizado para custear o pagamento do bem imóvel em questão. Todavia, gerou um aporte de recursos no valor de R\$103.617,96 (cento e três mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), que não corresponde ao valor já quitado (fl. 98).

Logo, considerando que na planilha de fl. 79, acostada pelo próprio Promovido, restou demonstrado que até janeiro de 2014 as partes pagaram pelo bem R\$129.581,93 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e tres centavos), o montante que excede ao empréstimo, ou seja, R\$25.963,97 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), deve ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

2.3. Veículo GOL POWER

Em relação a pretensão da varoa, de receber 50% do valor da venda do veículo GOL POWER 1.6 ANO 2010/2011 (R\$22.000,00 – vinte e dois mil reais) que, segundo ela, teria sido utilizado como entrada na compra do veículo Jetta, o pleito não procede.

Isso porque este veículo foi financiado em 36 parcelas de R\$2.078,56 (dois mil, setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) (fls.

59/60) já ao final da constância do casamento, não havendo provas de que os recursos oriundos da venda do veículo GOL tenham sido utilizados na aquisição do primeiro bem.

Por outro lado, embora esteja comprovada a venda do veículo GOL POWER 1.6 ANO 2010/2011 na constância da união, através da Declaração de Imposto de Renda de fl. 89, não há como saber em que fora empregado tal valor, presumindo-se que ambos os cônjuges tenham se beneficiado, à época, do numerário.

2.4. Cotas Sociais

Por fim, em relação as cotas sociais da empresa PORTO & CHAVES SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, a Apelante requer a partilha das cotas da empresa, com a destinação de 12% para si.

De início, convém ressaltar que a dissolução da sociedade conjugal acarreta a partilha dos bens comuns, não dos bens particulares.

Tendo em vista que a pessoa jurídica foi constituída em 16/12/1999, ou seja, antes da sociedade conjugal, a varoa não tem direito à meação sobre o valor correspondente as quotas sociais de que era titular o cônjuge varão. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO. MÉRITO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA DE BENS. COTAS SOCIAIS. INGRESSO NA SOCIEDADE EM PERÍODO ANTERIOR AO MATRIMÔNIO. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DAS FORÇAS ARMADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO LEGAL. BEM IMÓVEL COMUM. FIXAÇÃO DE USUFRUTO EM FAVOR DO FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) No regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, excluídos, entre outros, aqueles que cada cônjuge possuir ao casar, bem como aqueles que lhe sobrevierem ao tempo da união por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar. Inteligência dos artigos 1.658 e 1.659 do CC. 3. **Demonstrado que o valor correspondente às cotas**

sociais da empresa foi adquirido anteriormente à constituição do matrimônio, compondo propriedade exclusiva de um dos cônjuges, impõe-se sua exclusão do montante partilhável. 4. Ainda que a compensação pecuniária a que faz jus o militar temporário não se trate de verba indenizatória trabalhista propriamente dita, deve ser assim compreendida para fins de partilha de bens por ocasião da dissolução conjugal, não cabendo sua inclusão no acervo partilhável. 5. Ante a ausência de previsão legal, mostra-se inviável a determinação de partilha do imóvel comum com a fixação de usufruto em favor do filho menor do casal. A fixação do usufruto gratuito só se justifica na hipótese de acordo entre os ex-cônjuges. 6. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, não provida. (TJDF; Rec 2013.01.1.186826-5; Ac. 916.796; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Simone Lucindo; DJDFTE 12/02/2016; Pág. 127)

Todavia, percebe-se que a virago é, de fato, sócia da empresa PORTO & CHAVES SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA (fls. 36/38), sendo detentora dos 12% das quotas sociais e nisso consiste o pleito da Apelante.

No entanto, a indenização pelo valor das cotas sociais a que tem direito a Apelante na qualidade de sócia, nos autos da Ação de Divórcio, equivaleria impor ao cônjuge varão a compra de suas cotas sociais.

O rompimento da sociedade conjugal não obriga um dos sócios a adquirir as cotas sociais pertencentes ao outro.

Assim, para que os bens integrantes do patrimônio da sociedade empresarial sejam suscetíveis de partilha, imprescindível a prévia dissolução da pessoa jurídica. A propósito:

CIVIL - Apelação Cível - Direito de família - Ação de partilha judicial de bens - Casamento - Regime de comunhão universal - Pretensão de partilha de cotas sociais - Prévia dissolução da sociedade empresarial - Necessidade - Recurso desprovido. **Para que os bens integrantes do patrimônio da sociedade empresarial sejam suscetíveis de partilha, é imprescindível a prévia dissolução da pessoa jurídica, cuja ação deve ser pleiteada no juízo cível competente, o que acarretará a apuração dos haveres e a liquidação das obrigações, distribuindo-se o patrimônio remanescente entre os sócios, proporcionalmente às suas cotas.** V I S T O S, relatados e discutidos estes

autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01013119420108150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 28-04-2015)

Na Ação de Divórcio, partilha-se os bens da sociedade conjugal, não da sociedade empresária.

Desta feita, deve a Apelante propor Ação Prévia de Dissolução da Pessoa Jurídica, a fim de apurar os haveres e a liquidação das obrigações da Sociedade Empresária.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL DO CÔNJUGE VARÃO E PROVEJO, PARCIALMENTE, O APELO DO CÔNJUGE VIRAGO**, apenas para acrescentar à Sentença: 1) a declaração da união estável no período compreendido entre 01/08/2004 até 25/12/2009; 2) a determinação da partilha de R\$25.963,97 utilizados para pagar o apto. 907 do Edifício Toulon, em 50% para cada uma das partes.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator